

XXXVII - EMBARGOS INFRIGENTES E DE NUL.

2008.51.01.490115-5

N° CNJ : 0490115-52.2008.4.02.5101

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

EMBARGANTE : JOSE LUIZ AROMATIS NETTO

ADVOGADO : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E

OUTROS

EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE

JANEIRO (200851014901155)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por JOSÉ LUIZ AROMATIS NETTO contra o acórdão de fls. 621/622, da 1ª Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para afastar a causa de diminuição relativa ao art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, elevando a pena de 03 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão e 388 dias-multa fixada na sentença para o patamar de 12 anos e 03 meses de reclusão e 1166 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática da conduta descrita no art. 33 c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, vencido, em parte o Revisor, que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público, porém, em menor extensão, aplicando a referida causa especial de diminuição da pena em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto).

Visa o embargante a prevalência do voto vencido que lhe fora favorável, por manter a incidência da causa especial de diminuição da pena relativa ao art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, ainda que em seu patamar mínimo (1/6).

Aduz o voto vencedor, da lavra do Revisor Desembargador Federal Abel Gomes, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, quanto à aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, que pelas circunstâncias da apreensão da droga e notadamente pelos valores envolvidos



XXXVII - EMBARGOS INFRIGENTES E DE NUL.

2008.51.01.490115-5

– milhões de reais -, não é possível afirmar que o réu se ajusta ao papel de simples e eventual "mula" do tráfico internacional, ao contrário, os indícios trazidos aos autos apontam para pessoa que, no mínimo, gozava de expressiva confiança das pessoas integrantes da estrutura de introdução dessas drogas na cidade do Rio de Janeiro, concluindo, assim, pela exclusão da referida causa de diminuição da pena.

Já o voto vencido, da lavra do Juiz Federal Convocado Júlio Emílio Abranches Mansur, na parte em que divergiu do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para adotar o percentual mínimo de diminuição da pena previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, reduzindo-o de 2/3 para 1/6, por entendê-lo mais compatível às circunstâncias do caso concreto, ao fundamento de que os elementos de prova trazidos aos autos não oferecem segurança para concluir que o acusado seja integrante de organização criminosa, havendo dúvida quanto a este aspecto.

Admitidos os embargos infringentes (fls. 903).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 911/941), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À douta Revisão

LILIANE RORIZ Relatora

VOTO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por JOSÉ LUIZ AROMATIS NETTO contra o acórdão de fls. 621/622, da 1ª Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para afastar a causa de diminuição relativa ao art. 33, § 4º da Lei nº



XXXVII - EMBARGOS INFRIGENTES E DE NUL.

2008.51.01.490115-5

11.343/06, elevando a pena de 03 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão e 388 dias-multa fixada na sentença, para o patamar de 12 anos e 03 meses de reclusão e 1166 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática da conduta descrita no art. 33 c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, vencido, em parte o Revisor, que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público, porém, em menor extensão, aplicando a referida causa especial de diminuição da pena em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto).

Visa o embargante a prevalência do voto vencido que lhe fora favorável, por reduzir-lhe a pena em 1/6, aplicando a causa especial de diminuição da pena relativa ao art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06.

Cinge-se a divergência, pois, em se definir se é cabível ou não a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4° da Lei nº 11.343/06.

Segundo o disposto no parágrafo 4°. do art. 33 da Lei n° 11.343/06, nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do mesmo artigo, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". (grifei)

A divergência consiste exatamente no fato de o réu se dedicar às atividades criminosas e integrar organização criminosa.

O voto vencedor concluiu que, pelas circunstâncias da apreensão da droga e notadamente pelos valores envolvidos — milhões de reais -, não é possível afirmar que o réu se ajusta ao papel de simples e eventual "mula" do tráfico internacional, ao contrário, vez que os indícios trazidos aos autos apontam para pessoa que, no mínimo, gozava de expressiva confiança das pessoas integrantes da estrutura de introdução dessas drogas na cidade do Rio de Janeiro, decidindo, assim, pela exclusão da referida causa de diminuição da pena.

Sob outro giro, o voto vencido entendeu que a prova colhida durante a instrução processual não leva à conclusão de que o réu integrava organização criminosa, sustentando que a quantidade e o valor da droga apreendida em seu poder, por si só, não é suficiente para demonstrar tal condição, mantendo a aplicação da aludida causa de diminuição de pena, aplicando, contudo, o menor *quantum*, consubstanciado em 1/6 (um sexto).



XXXVII - EMBARGOS INFRIGENTES E DE NUL.

2008.51.01.490115-5

In casu, com a devida vênia ao entendimento perfilhado pelo eminente Desembargador Federal Abel Gomes, entendo que deve prevalecer o entendimento contido no voto vencido, visto que a presunção, no presente caso, não pode ser interpretada em desfavor do acusado.

Ora, ainda que a quantidade de drogas apreendidas tenha sido muito elevada, atingindo o vultoso valor de quatro milhões de reais, não podemos olvidar que as pastilhas de *ecstasy* e os selinhos de LSD são mínimos. Assim, se verificarmos essa quantidade dentro de uma mala, não seria como dez quilos de cocaína pura, que, ao revés, seria um volume muito grande.

Portanto, acredito que uma mula pode, de fato, ser aliciada para levar uma parcela de cocaína para o exterior e voltar com essas drogas sintéticas nessa quantidade, mormente porque, em termos de volume, não é nada absurdo.

Assim, por si só, tal circunstância não é suficiente para demonstrar a condição de integrante da organização criminosa, razão pela qual devem ser providos os presentes embargos, a fim de se dar prevalência aos fundamentos contidos no voto vencido.

No que tange ao *quantum* referente à redução da pena, considerando que as razões do Ministério Público Federal não postulavam a diminuição do percentual aplicado, mas o afastamento da causa de diminuição de pena, entendo que o percentual a ser aplicado é o da sentença condenatória, notadamente por também estar mais consentâneo com o que é usualmente aplicado para os acusados reconhecidos como mulas, devendo a mesma ser fixada em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, aplicando-se, todavia, o mesmo *quantum* da sentença, no percentual de 2/3 (dois terços).

É como voto.

LILIANE RORIZ
Relatora

VOTO VENCIDO



XXXVII - EMBARGOS INFRIGENTES E DE NUL.

2008.51.01.490115-5

Reporto-me às notas taquigráficas acostadas às fls. 1003/1009 para compor meu voto.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2012.

ANTONIO IVAN ATHIÉ Desembargador Federal – Relator

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4°, LEI 11.343/06. REQUISITOS.

- 1. A prova colhida durante a instrução processual não leva à conclusão de que o réu integrava organização criminosa, visto que a quantidade e o valor da droga apreendida em seu poder, por si só, não é suficiente para demonstrar tal condição. A presunção não pode ser interpretada desfavor do acusado.
- 2. Dosimetria. Vencida a Relatora em parte mínima, vez que aplicava a redução máxima prevista para a causa de diminuição de pena elencada no artigo 33, § 4°, da Lei 11.343/06, ao passo que foi decidido pelo colegiado, por maioria, a aplicação da aludida causa de redução de pena em 1/6 (um sexto), tal como realizado pelo voto vencido.
- 3. Embargos infringentes providos, a fim de fazer prevalecer integralmente o voto vencido.

ACÓRDÃO



XXXVII - EMBARGOS INFRIGENTES E DE NUL.

2008.51.01.490115-5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, rejeitar a preliminar, por maioria, nos termos do voto da Desembargadora Federal Nizete Lobato, vencidos a Relatora e o Desembargador Federal Ivan Athié, e, no mérito, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, na forma do voto da Relatora, que ficou vencida em parte mínima, vencido o Desembargador Federal Ivan Athié.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2011.

LILIANE RORIZ Relatora